



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 360.274 - SC (2016/0163675-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : GUILHERME MEROLLI  
**ADVOGADO** : GUILHERME MEROLLI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : VASILE DRANGOI

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. PACIENTE ESTRANGEIRO, COM DOMICÍLIO NO EXTERIOR, INTIMADO POR PROCURADOR COM AMPLOS PODERES PARA REPRESENTÁ-LO EM JUÍZO, INCLUINDO RECEBER CITAÇÃO E INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA, SEM MOTIVO JUSTIFICADO. REVELIA DECLARADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não há falar em ilegalidade em razão da aplicação do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal na hipótese em que, intimado por procurador com poderes especiais para representá-lo em juízo, incluindo receber citação e intimações, o paciente deixa de comparecer, sem motivo justificado, à audiência designada para realização de novo interrogatório ao final da instrução.

2. Em observância aos ditames da boa-fé objetiva, incide no caso o estabelecido no artigo 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 360.274 - SC (2016/0163675-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : GUILHERME MEROLLI  
**ADVOGADO** : GUILHERME MEROLLI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : VASILE DRANGOI

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VASILE DRANGOI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Processo Crime n.º 2011.006263-3).

Segundo narra o impetrante, trata-se de ação penal de competência originária - uma vez que um dos denunciados ocupava cargo de Prefeito do Município de Palhoça/SC - e, após recebida a denúncia pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e 304 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo Diploma Legal, procedeu-se ao interrogatório dos réus Tatiana, Ronério e Dirce.

Oposta e acolhida exceção de incompetência de juízo, por ser a ré Dirce Aparecida Heiderscheidt eleita deputada estadual, foi determinado pelo novo relator do feito a necessidade de oitiva do ora paciente, bem como a apresentação de sua defesa prévia, providência que foram ultimadas.

Posteriormente, em atenção ao comando do artigo 400 do Código de Processo Penal, foram renovados os interrogatórios de todos os réus, exceto do paciente Vasile Drangoi, quando foi decretada a revelia (fl. 1756). Na sequência foram opostos embargos declaratórios, não conhecidos por intempestividade, e se formulou pedido de renovação do interrogatório, que foi indeferido nos seguintes termos (fls. 1821/1822):

1. Em resposta à intimação para o requerimento de diligências (art. 10 da Lei n.º 8.038/1990), os réus Vasile, Ronério e Dirce insistiram na renovação do interrogatório do primeiro acusado. Na decisão de fls. 1.611/1.613 foi decretada a revelia do réu Valise, pois o seu procurador detinha poderes específicos para receber citação e outras intimações, mas ficou-se inerte quando convocado para comparecer ao Interrogatório ou apresentar o seu constituinte. Consequentemente, o processo passou a tramitar sem a presença do acusado, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Os embargos declaratórios opostos contra esta decisão não foram conhecidos, posto intempestivos. De todo modo, o réu Vasile já foi regularmente interrogado após meses de buscas (fl. 1.258). Aliás, e visando o cumprimento deste ato, a Juíza da Instrução permitiu que o seu defensor constituído escolhesse uma data que melhor atendesse aos interesses do acusado (que já estava residindo fora do País e por aqui



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecia eventualmente). No mais, sabe-se que, atualmente, o réu Vasile mantém o seu domicílio fora do País e que o reinterrogatório dos réus foi deferido com fundamento no art. 196 do Código de Processo Penal - discricionariedade do Juiz diante da ausência de arguição e de comprovação de qualquer nulidade. Indo além, e agora especificamente sobre a petição de fls. 1.668-1.669 (apresentada pelo defensor do réu Vasile), o pleito sequer deve ser conhecido, pois a versão original da peça processual protocolada em cópia não aportou aos autos no prazo previsto em lei. Portanto, indefiro o pleito de renovação do interrogatório do réu Vasile.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo Regimental n.º 0008203-21.2010.8.24.0045/50001, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, a teor da seguinte ementa (fl. 1859):

AGRAVO REGIMENTAL ART. 195 DO REGIMENTO INTERNO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DE UM DOS RÉUS, QUE RESIDE FORA DO PAÍS. REQUERIMENTO DEFERIDO. NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO NA DATA DESIGNADA. REVELIA DECRETADA. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. DESCABIMENTO. RÉU QUE JÁ FORA INTERROGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PRIMEIRO ATO. REINTERROGATÓRIO QUE FORA DEFERIDO POR FORÇA DO ART. 196 DO CPP. PRESCINDIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DO ATO. PEDIDO INDEFERIDO. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE PROJETOS DE LEI, COM CERTIFICAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS NÃO ATINENTES AO CASO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL ACERCA DO FLUXO VIÁRIO DE ÁREA PÚBLICA DESAFETADA. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTITUEM OBJETO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da decretação de revelia do paciente, eis que previamente foi informado ao Juízo o seu atual endereço em país estrangeiro, "o que demandaria a tentativa de intimação para interrogatório mediante carta rogatória" (fl. 3).

Alega, a propósito, que, "se o novo endereço do paciente era de pleno conhecimento do Juízo, e se ao regime das intimações deve ser destinado o tratamento jurídico dispensado aos atos citatórios em geral, por força do previsto no art. 370 do Código de Processo Penal, de rigor o reconhecimento de ilegalidade na precoce decretação da pena de revelia na hipótese vertente, posto que deveriam ter sido esgotadas todas as hipóteses de intimação pessoal do paciente para a realização de seu novo interrogatório, ainda que mediante a expedição de carta rogatória (conforme expressa previsão do art. 368, do CPP)" (fl. 3).

Consigna que o procedimento ordinário estabelecido pelo Código de Processo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/08, também deve ser aplicado às ações penais de competência originária, ainda que estas estejam regidas por lei especial (Lei n.º 8.038/90).

Assevera que é nesse sentido que esta Corte Superior de Justiça segue o entendimento de que "o interrogatório do acusado deve ser o ato derradeiro da ação penal originária."

Afirma, outrossim, que "a decretação de revelia do acusado, em lugar da adoção de outras medidas processuais cabíveis no caso, como a expedição de carta rogatória para a realização de seu interrogatório no país em que residia e trabalhava, só evidencia a precipitação do Eminent Relator do feito, cuja atuação deu-se em ostensiva discrepância com o princípio constitucional do devido processo legal (em suas ramificações da ampla defesa e do contraditório)" (fl. 8).

Pontua acerca da indispensabilidade da intimação do réu para as audiências de instrução, para que exerça amplamente ser direito de defesa.

Aduz que a revelia foi decretada por força de um equívoco na interpretação do art. 367 do Código de Processo Penal e que "a posição adotada pelo Eminent Relator do feito estaria correta apenas se o mandado intimatório, que imprescinde de realização por forma pessoal para a decretação da revelia (...), restasse impossível de cumprimento, constatando-se, na oportunidade, que efetivamente o acusado estaria em local incerto e não sabido."

Requer seja declarada a nulidade da decretação da revelia do paciente, bem como todos de os atos processuais subsequentes, determinando-se que a autoridade coatora expeça carta rogatória para a renovação do interrogatório do paciente, pois comprovado nos autos que não foram esgotados todos os meios de intimação pessoal do paciente para refazimento de seu interrogatório.

Indeferida a liminar e enviadas as informações pela origem (fls. 1884/1958), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela não concessão da ordem de ofício, em parecer assim sintetizado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ARTIGO 367. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE. INFORMAÇÃO DE ESTAR RESIDINDO EM OUTRO PAÍS. AUDIÊNCIA DESIGNADA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. MUNIDO DE MANDATO COM PODERES ESPECIAIS. NÃO COMPARECIMENTO. ADVOGADO QUE SE AUSENTOU DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO ATO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. REVELIA QUE SE IMPUNHA. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO E NÃO CONCESSÃO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ORDEM DE OFÍCIO.

A hipótese é de não conhecimento do pedido, porquanto, data venia, a Impetrante está utilizando o *habeas corpus* em indevida substituição ao recurso especial cabível, nos termos do artigo 105, III, da CF/88.

É fora dúvida que o Réu tem direito, em se apresentando em Juízo, de ser ouvido em interrogatório.

No caso sob exame, consta que o ora Paciente já foi interrogado, não havendo necessidade de novo interrogatório, tanto mais se não foi encontrado para intimação pessoal com essa finalidade, o que se fez apenas por liberalidade.

Quanto à revelia, se deixou o país no curso do processo sem autorização judicial, não tendo comparecido à audiência designada, ainda que intimado na pessoa de seu advogado, munido de mandato com poderes especiais, certo que, segundo registrado no acórdão, também se ausentou da audiência sem qualquer justificativa, a decretação da revelia era a medida que se impunha.

Assim, não há que se falar em nulidade do decreto de revelia e nem tão pouco dos atos que lhe sucederam.

Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.274 - SC (2016/0163675-7)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. PACIENTE ESTRANGEIRO, COM DOMICÍLIO NO EXTERIOR, INTIMADO POR PROCURADOR COM AMPLOS PODERES PARA REPRESENTÁ-LO EM JUÍZO, INCLUINDO RECEBER CITAÇÃO E INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA, SEM MOTIVO JUSTIFICADO. REVELIA DECLARADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não há falar em ilegalidade em razão da aplicação do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal na hipótese em que, intimado por procurador com poderes especiais para representá-lo em juízo, incluindo receber citação e intimações, o paciente deixa de comparecer, sem motivo justificado, à audiência designada para realização de novo interrogatório ao final da instrução.
2. Em observância aos ditames da boa-fé objetiva, incide no caso o estabelecido no artigo 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência. Precedentes.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, por ter negócios no estrangeiro e ter alterado seu domicílio para um país estrangeiro, o paciente - de nacionalidade romena - outorgou a seu advogado procuração com amplos poderes para representá-lo plenamente em juízo, inclusive receber citação, intimações e notificações (fl. 1162), requerendo que "todas as intimações referentes ao presente processo sejam direcionadas ao advogado Antônio de Arruda Lima" (fl. 1160).

Nesse sentido, o paciente foi citado e recebeu intimações por meio de seu advogado (fl. 1187), tendo sido interrogado no início da instrução, com amparo na previsão da Lei nº 8.038/1990.

Conforme consignado pelo acórdão recorrido, "o réu Vasile já fora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente interrogado após meses de buscas (fls. 1.258). Aliás, e visando o cumprimento deste ato, a Juíza da instrução permitiu que o seu defensor constituído escolhesse uma data que melhor atendesse aos interesses do acusado (que já estava residindo fora do País e por aqui comparecia eventualmente)" (fl. 1.863).

Posteriormente, em atenção a pedido de corrêus, o Desembargador Relator da ação penal originária determinou a realização de novo interrogatório das partes, delegada ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Palhoça, "como derradeiro ato instrumental, em estrita observância aos princípios garantidores dos direitos fundamentais do cidadão e do entendimento dos tribunais superiores, atentando-se, para os demais efeitos, os ditames preceituados na Lei n. 8.038/1990" (fl. 1583).

Ressalte-se, por oportuno, que fora emitida ordem de prisão cautelar anteriormente contra o paciente (e corrê, diante da "nítida intenção em inviabilizar a aplicação da lei penal, bem como a instrução criminal, porquanto ilógico afirmar que ambos desconhecem o fato de que estão sendo procurados por oficial de justiça" - fl. 1008), tendo sido suspensa em razão da manifestação de sua defesa de que se comprometia a colaborar com a instrução e a comparecer em todas as audiências que fosse requisitado, desde que informado com antecedência - em razão de estar no exterior administrando seus negócios - por meio de seu advogado, a quem, repita-se, deveriam ser destinadas todas as intimações para que se apresentasse em juízo (fls. 1136 e 1073).

No entanto, intimado por meio de seu procurador para a realização de novo interrogatório, em audiência designada para o dia 24/07/2015, deixou o réu de comparecer, como tampouco seu advogado (fl. 1689), sem que apresentada nenhuma justificativa.

Diante desse desate, consignou a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça, em audiência realizada na sequência para interrogatório de corrê, com a presença do patrono do ora paciente, que "não foi realizado o interrogatório do réu Vasilie Drangoi pois não reside mais no Brasil, conforme termo da audiência de fl. 1806" (fl. 1739).

Tendo em vista ocorrido, o relator do feito no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decretou a revelia do réu Vasilie Drangoi, ressaltando que as próximas intimações deveriam continuar sendo feitas em nome do seu defensor:

3. Ainda, o réu Vasilie alterou o seu domicílio para um país estrangeiro, como anunciado nos autos pelo seu procurador e defensor e pela sua ex-companheira e também ré, Tatiana Ortova (fls. 1.571-v e 1.597-v - vol. 6).

Importante ressaltar que o defensor constituído pelo réu Vasilie, Dr. Antônio de Arruda Lima, apresentou procuração com poderes específicos para representá-lo plenamente em Juízo (fl. 1.040), tanto que o réu foi citado em seu nome (fl. 1.120) e, posteriormente, recebeu outras intimações para impulsionar o feito.

O réu Vasilie foi intimado para comparecer ao novo interrogatório por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do seu procurador/defensor (que, inclusive, esteve presente em um dos atos), mas ausentou-se sem apresentar qualquer justificativa.

A consequência para quem deixa de comparecer aos atos processuais sem justificativa é a decretação da sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Portanto, decreto a revelia do réu Vasilie, mas as próximas intimações deverão ser feitas em nome do seu defensor. (fl. 1756)

No caso, portanto, embora tenha sido intimado por meio de seu procurador para a renovação do interrogatório, o paciente - que, conforme já asseverado, no curso da instrução alterou seu domicílio para um país estrangeiro - deixou de comparecer ao ato processual sem motivo justificado, a atrair a incidência do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

Saliente-se que o fato de não ter ocorrido sua intimação pessoal por carta rogatória não importa em nulidade, eis que evidenciado nos autos que o réu, regularmente representado, teve ciência do ato processual através de seu procurador (com poderes específicos - repita-se - para receber citação, notificações e intimações) e mesmo assim optou por não comparecer em juízo, deixando de indicar fundamento concreto que esclarecesse a sua ausência bem como a de seu advogado, que esteve inclusive presente na audiência subsequente de interrogatório de corré.

A fim de corroborar essa assertiva, cumpre trazer à baila trecho do acórdão ora impugnado:

1. No pertinente ao pleito de realização de novo interrogatório do réu Vasile Drangoi, é mister consignar, de plano, que o pleito defensivo fora acolhido pelo Des. Gaspar Rubik, por meio da decisão de fl. 1.501, na qual fora ressaltado que a renovação do ato consubstanciaria o "derradeiro ato instrumental, em estrita observância aos princípios garantidores dos direitos fundamentais do cidadão e do entendimento dos tribunais superiores, atentando-se, para os demais efeitos, os ditames preceituados na Lei n. 8.038/1990".

Ocorre, todavia, que conforme consignado na decisão (fls. 1.657-1.659), a realização do interrogatório como primeiro ato processual contém expressa previsão no art. 7º da Lei n. 8.038/1990. Os Tribunais Superiores, em nova interpretação sobre o tema, têm aplicado a sistemática prevista no Código de Processo Penal para justificar o deslocamento do interrogatório para o último da instrução, mas, como também anunciado no parecer da Procuradora de Justiça Walkyria Ruicir Danielski, há posicionamentos divergentes (fls. 1.487-1.497).

De todo modo, a renovação do ato fora, como já ressaltado, deferida para oportunizar novas manifestações dos réus sobre os fatos apurados no curso da instrução processual, em típica incidência do art. 196 do Código de Processo Penal.

O réu Vasile, no curso da instrução, alterou seu domicílio para um país estrangeiro, como anunciado nos autos por seu procurador e defensor e pela sua ex-companheira e também ré, Tatiana Orlova (fls. 1.571v. E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.597v.).

Necessário destacar, nessa perspectiva, que o defensor constituído pelo réu Vasile apresentou procuração com poderes específicos para representá-lo plenamente em Juízo (fl. 1.040), tanto que o réu foi citado em seu nome (fl. 1.120) e, posteriormente, recebeu outras intimações para impulsionar o feito.

Ocorre, todavia, que o réu fora intimado para comparecer ao novo interrogatório, também por meio de seu procurador (que, inclusive, esteve presente em um dos atos), mas ausentou-se sem apresentar qualquer justificativa.

Conforme já assentado na decisão de fl. 1.657-1.659, a consequência para a ausência injustificada ao ato processual é a decretação de revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, com a oposição de embargos de declaração pelo defensor do réu Vasile e a manifestação dos oras agravantes, sobreveio a decisão objeto do presente agravo regimental, na qual foram analisados os requerimentos já referidos.

No ponto, reafirma-se que o réu Vasile já fora regularmente interrogado após meses de buscas (fls. 1.258). Aliás, e visando o cumprimento deste ato, a Juíza da instrução permitiu que o seu defensor constituído escolhesse uma data que melhor atendesse aos interesses do acusado (que já estava residindo fora do País e por aqui comparecia eventualmente).

A propósito, sabe-se que, atualmente, o réu Vasile mantém o seu domicílio fora do País e que o reinterrogatório dos réus foi deferido, como visto, com fundamento no art. 196 do Código de Processo Penal - discricionariedade do Juiz diante da ausência de arguição e comprovação de qualquer nulidade.

Por tais razões, descabido o pleito de realização de novo interrogatório do réu Vasile. (fls. 1862/1863)

Em sendo assim, em observância aos ditames da boa-fé objetiva, tem aplicação no caso o estabelecido no artigo 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência, na linha da jurisprudência desta Corte:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

**FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA DECRETADA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

**1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".**

**2. No caso dos autos, o recorrente foi devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento, não tendo comparecido ao ato, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia.**

3. Se o acusado não foi interrogado porque não esteve presente à audiência designada para a colheita da prova oral mesmo sabendo previamente da sua designação, não pode a defesa pretender que, agora, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seja inquirido. Precedentes.

(...)

(HC 334.986/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. ART. 565 DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

**1. Conquanto o interrogatório seja meio de prova e de defesa, não se pode olvidar que a própria Constituição Federal assegura aos réus o direito ao silêncio, motivo pelo qual, tendo os pacientes optado por não comparecerem à audiência de interrogatório, não se pode cogitar da obrigatoriedade de sua inquirição antes da prolação de sentença.**

2. Pacientes devidamente intimados e requisitados, recusaram-se a sair do presídio onde estavam recolhidos e a comparecer à audiência de instrução, o que atrai o disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.

3. Ainda que se pudesse evidenciar alguma nulidade na ação penal, em razão de os pacientes não terem sido interrogados durante a instrução criminal, o certo é que, mesmo assim, ela não poderia ser reconhecida e ensejar a nulidade da ação penal. Isso porque, os pacientes, a par de terem sido assistidos, por advogado constituído, durante toda a instrução criminal, em nenhum momento estiveram privados da oportunidade de arrolar testemunhas, especificar as provas que seriam produzidas, apresentar documentos, requerer diligências ou outros atos relativos ao exercício da ampla defesa.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 87.875/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

Tem-se, pois, que a irresignação não merece prosperar.

Ante o exposto, **não conheço do writ.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0163675-7

**HC 360.274 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001635020108240045 00082032120108240045 045100082038 1635020108240045  
20110062633 45100082038 82032120108240045

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : GUILHERME MEROLLI                               |
| ADVOGADO   | : GUILHERME MEROLLI                               |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE   | : VASILE DRANGOI                                  |
| CORRÉU     | : RONÉRIO HEIDERSCHIEDT                           |
| CORRÉU     | : DIRCE APARECIDA HEIDERSCHIEDT                   |
| CORRÉU     | : TATIANA ORLOVA                                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.